

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/2/2017, Seção 1, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio Despacho nº 126, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2014, reduziu de 600 (seiscentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais do Curso de Enfermagem, bacharelado, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000-017895/2011-88		
PARECER CNE/CES Nº: 215/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo tem por objetivo a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio Despacho nº 126, de 08 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2014, reduziu de 600 (seiscentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais do Curso de Enfermagem, bacharelado, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006.

a. Situação do curso – objeto do presente recurso

ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(19247) Bacharelado em ENFERMAGEM	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1.248, de 21 de junho de 2001, publicada no DOU em 22 de junho de 2001. Reconhecimento de Curso	201117872 e 201418353 Ambos Renovação de Reconhecimento de Curso

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
02/02/1998	4005 horas	Semestral (8.0)	300

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
19247	Presencial	Bacharelado	Enfermagem	RJ	Campos dos Goyatacazes	1 (2013)	2 (2013)	3 (2013)

b. Histórico do processo

Para melhor compreensão do objeto do recurso, traço uma breve análise de todo o processo de supervisão, que culminou com a aplicação da referida penalidade ao curso da IES.

O processo foi instaurado em razão do Curso de Enfermagem (cód. 19247), bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, ter obtido resultado insatisfatório no CPC, no ano de 2010.

Em decorrência de tal situação, a SERES emitiu o Despacho nº 242, em 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de novembro de 2011, aplicando ao referido curso medidas preventivas, tais como, redução de vagas de novos ingressos; suspensão dos processos de regularização em trâmite no sistema e-MEC relativos a este curso; e, ainda, suspensão das prerrogativas de autonomia, declinadas no artigo 53 da Lei nº 9.394/96.

Posteriormente, a recorrente foi notificada nos moldes do artigo 47 do Decreto nº 5.773/06 acerca da instauração dos processos, bem como da aplicação das medidas descritas e, por fim, da possibilidade recursal para este Conselho.

Em 5 de janeiro de 2012 a IES, ora recorrente, apresentou o recurso contra o Despacho acima declinado. Em sede de juízo de retratação, a SERES manteve o posicionamento exarado no Despacho e recomendou o encaminhamento do recurso para análise deste Conselho.

Nesse ínterim, a UNIVERSO foi notificada acerca da necessidade de adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD, e sinalizou a sua adesão, bem como a anotação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das ações assumidas.

Findo o prazo estipulado do TSD, foi retirado o sobrestamento do processo de renovação de reconhecimento do curso (processo nº 201117872), e designada visita *in loco* para avaliação das condições do curso.

Elaborado o relatório (nº 98877) e atribuído conceito final 3 (três), a IES decidiu ofertar impugnação quanto ao seu teor, o qual, após encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, restou reformado apenas no conceito do indicador 2.9 (Regime de Trabalho do Corpo Docente do Curso).

A IES então apresentou alegações finais, seguindo os autos à SERES para manifestação, o que foi feito por meio da Nota Técnica nº 320/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, onde a Secretaria sugeriu a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, bem como a manutenção do Despacho SERES nº 242/2011.

A Portaria SERES nº 250, de 23 de abril de 2014, publicada no DOU em 24 de abril de 2014, adotou como motivação a Nota Técnica nº 320/2014 e determinou a abertura de processo administrativo em face da IES, bem como manteve as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho nº 242/2011.

A UNIVERSO apresentou defesa nos autos do processo administrativo instaurado. E, novamente, se manifestou a SERES, desta vez por meio da Nota Técnica nº 531/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, sugerindo a aplicação de penalidade de desativação do curso, convolada em redução da oferta do número de vagas autorizadas para o curso no percentual de 50%, bem como a revogação das medidas cautelares aplicadas em face do curso da IES pelo Despacho SERES nº 242/2011.

Contudo, antes que fosse proferida análise de mérito acerca do recurso apresentado pela UNIVERSO contra o Despacho SERES nº 242/2011, sobreveio, aos 11 de julho de 2014, Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, sob nº 126, o qual, tomando por base as considerações expostas na Nota Técnica nº 531/2014, revogou as medidas cautelares outrora aplicadas ao curso de Enfermagem, mas aplicou penalidade de redução de vagas. Vejamos na íntegra as considerações do Secretário:

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017895/2011-88.

Nº 126 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 531/2014-CGSE/DISUP/SERES/ MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), de 600 (seiscentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Assim, o recurso inicialmente interposto em face do Despacho SERES nº 242/2011, perdeu seu objeto em razão do Despacho SERES nº 126/2014 acima transcrito.

Contudo, não se conformando com a penalidade aplicada ao Curso de Enfermagem, a UNIVERSO apresentou recurso administrativo em 30/7/2014, o qual é objeto de apreciação neste recurso.

c. Recurso da IES

Em suas razões recursais a IES busca a reforma do Despacho SERES nº 126, de 8/7/2014, por entender, em síntese, que: (i) o percentual de vagas reduzidas como convalidação da penalidade de desativação do curso de Enfermagem, por meio do Despacho SERES/MEC nº 126, de 2014 não está de acordo como consignado na Nota Técnica nº 477/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC; (ii) a SERES deveria utilizar metodologia semelhante, como alega, ao do INEP para cálculos de notas e conceitos de cursos e instituições; (iii) a Nota Técnica nº 447/2013 não aponta para a aplicação de penalidades quando do descumprimento de algum requisito legal; e (iv) a penalidade não é aplicável em virtude do Termo de Conciliação firmado entre a Instituição e o MEC.

d. Considerações do relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso (CPC), como é conhecido, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do

curso, o corpo docente, infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE).

Um CPC insatisfatório demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem como da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

A penalidade aplicada por meio do Despacho SERES nº 126/14 está devidamente embasada e fundamentada na Nota Técnica nº 531/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC.

O percentual das vagas reduzidas, como explicitado, atende exatamente às disposições constantes na Nota Técnica nº 447/2013 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, na medida em que o curso da IES cumpriu parcialmente o Termo de Saneamento de Deficiências.

A citada nota técnica é clara ao dispor que as vagas seriam reduzidas em 10% para a primeira ação descumprida em cada uma das dimensões.

A recorrente descumpriu a ação 1, 2, 11 e 12, daí dando ensejo à redução de 40% do número de vagas. Contudo, somou-se um fator de agravamento, qual seja, a constatação de deficiências reiteradas na área de saúde da IES recorrente.

Atingiu, com isso, o percentual de redução de 50%. Acertadamente, de 600 (seiscentas) vagas totais anuais, passou o curso da recorrente, a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais.

O Termo de Conciliação argumentado pela recorrente, como exaustivamente debatido nos autos pela SERES, bem como pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do MEC, não afasta a aplicação e sujeição do Curso de Enfermagem da UNIVERSO ao ciclo avaliativo do SINAES, já que nele não consta nenhum impedimento para que isso ocorra. Aliás, como bem apontado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, o termo sequer possui força executória, pois não foi homologado judicialmente.

Não posso deixar de registrar ainda, que o Curso de Enfermagem da IES obteve, novamente, CPC insatisfatório no ano de 2013 (conceito 2 [dois]), sendo alvo de aplicação de medida cautelar de suspensão da autonomia universitária pela SERES (Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014), o que demonstra que as ações da IES, mesmo após a penalidade aplicada, não se apresentam como suficientes para alterar o quadro frágil até então constatado.

Como visto, a penalidade aplicada ao Curso de Enfermagem da IES possui amparo legal e se encontra em consonância com os parâmetros fixados na Nota Técnica nº 447/2013, razão pela qual, ao meu ver, o Despacho SERES nº 126/2014 deve ser mantido por seus próprios termos.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 126, de 11 de julho de 2014, que aplicou penalidade de redução de 300 (trezentas) vagas totais anuais oferecidas pelo Curso de Enfermagem, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, com sede na Rua Lambari, nº 10, Bairro Trindade, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado Filho de Educação e Cultura- ASOEC, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente